

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Nova Série - Ano XXXV • n. 101 • janeiro-março de 1996

Fundadores

1.ª Fase: WALDEMAR FERREIRA

Fase Atual: PROF. PHILOMENO J. DA COSTA (†)
PROF. FÁBIO KONDER COMPARATO

Supervisor Geral: PROF. WALDÍRIO BULGARELLI

Comitê de Redação: MAURO RODRIGUES PENTEADO, HAROLDO D. VERÇOSA,
JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, ANTONIO MARTIN

4/30,22
D

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Nova Série - Ano XXXV • n. 101 • janeiro-março de 1996

© Edição e distribuição

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

LIVRARIA TRIBUTARIA
Rua Cel. Xavier de Toledo, 210
7o. Andar - Conj. 74 - CEP 01048-000
Fone/Fax: 214-3716

3120.3761

Diretor de Produção: ENYL XAVIER DE MENDONÇA

MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO

Diretor: ROBERTO GALVANE

Gerente de Marketing: MELISSA TREVIZAN CHBANE

Gerente de Administração de Vendas: KUNJI TANAKA

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR: Tel. 0800-11-2433

Diagramação eletrônica: Eurotexto Informática Ltda. - ME. Av. Sete de Setembro, 1000, CEP 18245-000 - Campina do Monte Alegre - São Paulo, SP, Brasil. — *Impressão:* EDITORA PARMA LTDA., Av. Antônio Bardella, 280 — CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

Impresso no Brasil

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

AVISO AOS LEITORES

Havendo dirigido a Revista ininterruptamente desde o primeiro número de sua nova série, em 1971, deixo agora as funções de Diretor Executivo, esclarecendo que não participei da redação do nº 100 (outubro-dezembro/1995).

Fábio Konder Comparato

SUMÁRIO

DOCTRINA

Distribuição secundária no Brasil e no exterior de ações pertencentes à administração pública — LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES	9
A teoria dos grupos de sociedades e a competência do juízo arbitral — ARNOLDO WALD	21
A debênture como instrumento de aplicação e captação de recursos — DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS	27
Emissão de debêntures — NELSON EIZIRIK	37
Os débitos tributários das empresas. Responsabilidade de diretores, sócios-gerentes e controladores — JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA	49
As hipóteses de recesso na Lei das Sociedades Anônimas — RENATA BRANDÃO MORITZ	56
As instituições financeiras e a taxa de juros — PEDRO FREDERICO CALDAS	76

ATUALIDADES

Inquérito administrativo CVM e recurso de ofício — LUIZ ALFREDO PAULIN	97
Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica: a experiência portuguesa — LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ	109
Representação comercial e distribuição comercial — Importância dos traços distintos — JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA	114
Criação e desenvolvimento de uma sociedade de capital — Investimento: as lições do modelo francês — FRANÇOISE MONOD	119

JURISPRUDÊNCIA

As cooperativas e o direito dos cooperados retirantes ao valor atualizado de suas quotas-partes — JORGE EDUARDO PRADA LEVY	122
--	-----

NOTICIÁRIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL COMPARADO E BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI	133
---	-----

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	135
-----------------------------------	-----

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ARNOLDO WALD

Advogado em São Paulo e Paris; Professor Catedrático de Direito Civil da UERJ; Presidente do grupo brasileiro da Association Henri Capitant; Ex-Presidente da Comissão de Valores Mobiliários — CVM; Ex-Membro do Conselho Monetário Nacional.

DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS

Advogado; Consultor Jurídico e Superintendente de Operações da BNDES Participações S.A. — BNDESPAR.

FRANÇOISE MONOD

Master of Laws da Universidade de Harvard e advogada em Paris (associada de Sokolow, Dunaud, Mercadier & Carreras).

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

Advogado no Rio de Janeiro.

JORGE EDUARDO PRADA LEVY

Advogado em São Paulo.

LUIZ ALFREDO PAULIN

Procurador da Fazenda Nacional junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo.

LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ

Mestre e Doutor em Direito; Professor de Direito Comercial da UNESP; Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NELSON EIZIRIK

Advogado no Rio de Janeiro. Ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

PEDRO FREDERICO CALDAS

Advogado em São Paulo.

RENATA BRANDÃO MORITZ

Advogada no Rio de Janeiro.

DOCTRINA

A TEORIA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES E A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL

ARNOLDO WALD

1. A partir da década de 80, alguns julgados proferidos por árbitros da Câmara de Comércio Internacional (CCI) admitiram, com caráter excepcional, a extensão da competência do Juízo Arbitral a empresas que não tinham assinado a cláusula compromissória. Justificaram a sua decisão pelo fato das mesmas se identificarem com uma das partes, pertencendo ao mesmo grupo societário e tendo participado, de uma ou outra forma, na negociação, execução ou rescisão do negócio jurídico, que ensejou o conflito de interesses, provocando, assim, a sujeição da pendência aos árbitros.

2. Essa jurisprudência pode parecer estranha, em virtude da natureza essencialmente contratual da sujeição das partes aos árbitros e do caráter excepcional da competência dos mesmos, em relação à Justiça comum.

3. Ocorre, todavia, que as partes, ao se sujeitarem aos árbitros da CCI, aceitam, presumidamente, e até aderem ao regulamento da mesma ("*ICC Rules*") que dá competência aos árbitros para decidirem se são ou não competentes, em cada caso, e que permite que os mesmos possam interpretar construtivamente as cláusulas contratuais de acordo com os *usos comerciais relevantes* (art. 13, 5).

4. Entre os *usos comerciais relevantes*, a doutrina e a jurisprudência têm

incluído, sob a influência do direito anglo-saxão e de vários autores germânicos, a chamada teoria da *desconsideração*, em virtude da qual o magistrado pode, em determinados casos excepcionais, especialmente havendo fraude, desprezar ou relegar a um nível secundário a existência de uma pessoa jurídica, para identificar o seu controlador, levantando o véu (*piercing the veil*) ou afastando o biombo protetor de quem detém o controle, chamando-o ao feito e responsabilizando-o simultaneamente com a empresa controlada.

5. A teoria da desconsideração tem sido adotada no Direito Inglês, desde o caso Salomon, ainda no século passado, e ensejou uma ampla jurisprudência, em matéria de responsabilidade societária, nos Estados Unidos e em outros países, tendo sido objeto de alguns julgados e de importantes obras doutrinárias em nosso país, a partir dos trabalhos dos eminentes professores Rubens Requião, Lamartine de Oliveira e Fábio Konder Comparato, este em tese com a qual concorreu à cátedra de direito comercial da Faculdade de Direito da USP, em memorável concurso, no qual tivemos o ensejo e o prazer de examiná-lo.¹

⁽¹⁾ Rubens Requião, *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*, in *RT*, 401/12; Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, tese, São Paulo, 1975 e J. Lamartine Correa de Oliveira, *A dupla crise da Pessoa Jurídica*, São Paulo, Saraiva, 1979.

6. Mais recentemente, o legislador brasileiro, após ter tratado da teoria dos grupos, na legislação societária em 1976, consagrou a teoria da desconsideração na legislação de proteção ao consumidor, que também foi objeto de estudos específicos na bibliografia brasileira.²

7. Na jurisprudência arbitral, algumas poucas decisões ampliaram, ou interpretaram extensivamente, a competência dos árbitros, num primeiro caso, a pedido de algumas das partes, que embora não tivessem subscrito a cláusula compromissória, tinham participado, em nome próprio, do conjunto de operações que ensejaram a pendência submetida ao Juízo Arbitral, de tal modo que, em certo sentido, não poderia haver solução para o litígio sem que todos os interessados dele participassem, numa situação que envolveria uma forma de litisconsórcio necessário.

8. Entendeu-se, no mencionado caso, que a extensão da competência decorria da existência de dois pré-requisitos: a) um grupo societário funcionando como verdadeiro sistema integrado e b) a

conduta das empresas, que participavam do mesmo, mas não tinham firmado o documento contendo a cláusula compromissória, comportamento que demonstrava, pelas atitudes tomadas em relação ao contrato ensejador do litígio, a adesão efetiva, embora tácita, dos terceiros (empresas do mesmo grupo) à vontade de sua coligada ou controlada de sujeitar-se à arbitragem.

9. A interpretação, dada pelos árbitros, à vontade das partes não aderentes, se baseou, na arbitragem proferida no caso Dow Chemical v. Isover Saint Gobain, que data de 23.9.82, no fato da "holding" norte-americana ter controle absoluto de suas subsidiárias (que firmaram a cláusula compromissória), no tocante à realização, execução e rescisão do contrato firmado com a Saint-Gobain. Entenderam os três árbitros, professores Berthold Goldman, Michel Vasseur e Pieter Sanders (os dois primeiros franceses e o último holandês, exercendo a presidência do Juízo Arbitral) que as várias empresas do Grupo Dow constituíam, no caso, um verdadeira unidade econômica, agindo nas relações contratuais com a outra parte, como se todas elas participassem do contrato e, conseqüentemente, estivessem vinculadas à cláusula compromissória.

10. Na ocasião, baseando-se no Regulamento da CCI, concluíram os árbitros que a lei escolhida pelas partes, para dirimir o conflito, não se aplicava no tocante à interpretação da competência dos árbitros em decorrência da cláusula compromissória, matéria que devia ser interpretada livremente, pelos árbitros, aos quais cabia "tomar toda e qualquer decisão sobre a sua própria competência" (art. 8.º, inc. 3.º do Regulamento da CCI de 1975), independentemente do que pudesse dispor a lei estatal aplicável ao litígio (que só incide em relação ao mérito da discussão).

⁽²⁾ Luciano Amaro, *Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código de Defesa do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 5, p. 162-82, jan./mar. 1993. Alberton Genacéia da Silva, *A Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código de Defesa do Consumidor*, aspectos processuais. Ajuris, Porto Alegre, n. 54, p. 146-179, mar. 1992. Rafael Sztajn, *Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 2, p. 67-75, 1991. Simone Gomes Rodrigues, *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 11, p. 7-20, jul./set. 1994. Domingos Afonso Kriger Filho, *Aspectos da Desconsideração da Personalidade Societária na Lei do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, n. 13, 78/86, jan./mar. 1995.

11. Assim, a interpretação da cláusula compromissória passou a ser definida pela *Lex Mercatoria* — e não pela lei escolhida pelas partes — não devendo, todavia, conflitar com a ordem pública internacional do país no qual deverá ser aplicada a decisão arbitral, a fim de se garantir a boa execução da sentença dos árbitros no lugar em que deve produzir os seus efeitos.

12. No caso, decidiram os árbitros, por unanimidade, a requerimento das empresas não signatárias da cláusula compromissória, que elas podiam — e até deviam — ser partes na arbitragem, por terem participado, em nome próprio, de todas as fases contratuais, a partir de sua negociação, durante sua execução e, até, no momento de sua rescisão, tanto mais que não se opunham à sua sujeição ao juízo arbitral e que a sua presença era condição de eficácia da decisão a ser proferida.

13. Adotou, finalmente, para este fim, o Juízo Arbitral, a chamada *teoria dos grupos societários*, invocando alguns precedentes e rejeitando outros, em sentido contrário, que não considerou análogos, para concluir que:

“Considerant qu’il n’est ni contestable, ni contesté, que Dow Chemical Company (USA) possède et exerce le contrôle absolu de ses filiales qui ont soie signé les contrats en cause, soit, comme Dow France, effectivement et personnellement participé à leur exécution et leur résiliation:

Considerant qu’un groupe de sociétés possède, en dépit de la personnalité juridique distincte appartenant à chacune de celle-ci, une réalité économique unique dont le Tribunal arbitral doit tenir compte lorsqu’il statue sur sa propre compétence, en application de l’article 13 (version de 1955) ou de l’article 8 (version de 1975) du Règlement de la CCI;

Considerant, en particulier, que la clause compromissoire expressément acceptée par certaines des sociétés du groupe, doit lier les autres sociétés qui par le rôle qu’elles ont joué dans la conclusion, l’exécution ou la résiliation des contrats contenant les dites clauses, apparaissent selon la commune volonté de toutes les parties à la procédure, comme ayant été de véritables parties à ces contrats, ou comme étant concernées, au premier chef, par ceux-ci et par les litiges qui en peuvent découler;

Considerant que c’est en ce sens que se sont déjà prononcés des tribunaux arbitraux institués dans le cadre de la CCI (v. sentences dans L’affaire n. 2.375 de 1975, Clunet, 1.976.973; et dans l’affaire 1434 de 1975, Clunet 1.976.97); que les décisions de ces tribunaux forment progressivement une jurisprudence dont il échet de tenir compte, car elle déduit les conséquences de la réalité économique et est conforme aux besoins du commerce international, auxquels doivent répondre les règles spécifiques, elles-mêmes progressivement élaborées, de l’arbitrage international;

Considerant, certes, que dans une autre sentence (aff. n. 213 de 1974, Clunet 1975.934) le Tribunal arbitral a écarté l’extension de la clause compromissoire de l’une des sociétés d’un groupe à une autre mais s’est fondé, à cet effet, sur ce ‘qu’il n’était nullement établi que la société X’ (au sujet de laquelle le tribunal avait constaté qu’elle n’était ni signataire ni partie au contrat) ‘aurait accepté la clause compromissoire si elle avait signé le contrat elle même’;

Considerant que cette preuve n’étant pas rapportée, le tribunal n’a pas admis l’application de la clause compromissoire, mais que dans la présente espèce, les circonstances et les documents précédemment analysés montrent que cette application est conforme à la commune volonté des parties.

Qu'il n'est pas sans intérêt de rappeler que c'est dans le même sens que s'est récemment prononcé un Tribunal arbitral américain se référant à des décisions étatiques américaines, en observant 'qu'il n'est ni raisonnable ni pratique d'exclure (de la compétence des arbitres) des demandes de sociétés qui ont un intérêt dans l'affaire et sont membres de la même famille de sociétés' (Society of Maritime Arbitrators, Inc. New York, Partial Final Award n. 1.510, 38 nov. 1980, Yearbook Commercial arbitration, VII (1982), American awards, p. 151)".³

14. A Corte de Apelação de Paris, em acórdão de 21.10.83, rejeitou recurso de anulação contra a decisão supramencionada, adotando os fundamentos da mesma e concluindo que a lei nacional escolhida pelas partes para a solução de litígios não se aplicava na interpretação da cláusula compromissória, no tocante à incidência que poderia ter sobre determinadas sociedades do mesmo grupo, que tinham efetivamente participado do negócio, embora não tivessem aderido explicitamente ao compromisso.

15. Nos seus *considerandos*, a Corte firmou os seguintes princípios:

"Considérant que, par l'effet de la clause compromissoire ci-dessus rappelée, les parties aux contrats de distribution de 1965 et 1968 se sont soumises aux dispositions du Règlement de conciliation et d'arbitrage de la CCI;

Considérant qu'il résulte de la combinaison des articles 8, 11 et 13 in fine de ce Règlement que, pour statuer sur sa compétence, l'arbitre doit notamment tenir compte de la volonté

exprimée sur ce point par les parties et des usages du commerce;

Considérant qu'avec raison, *les arbitres ont observé en la cause que la loi applicable pour la détermination de la portée et des effets de la clause compromissoire instituant un arbitrage international ne se confondait pas nécessairement avec le droit applicable au fond du litige;*

Considérant que par une interprétation souveraine des conventions susvisées et des documents échangés lors de leur négociation et de leur résiliation, *les arbitres ont jugé, au terme d'une motivation pertinente et exempte de contradiction, que, suivant la volonté commune de toutes les sociétés intéressées les sociétés Dow Chemical France et Dow Chemical Company avaient été parties à ces conventions bien que ne les ayant pas matériellement signées, et que la clause compromissoire leur était dès lors applicable;*

*Qu'ils ont aussi fait accessoirement appel à la notion de 'groupe de sociétés' dont l'existence à titre d'usage du commerce international n'est pas sérieusement contestée par la demanderesse."*⁴

16. Mais recentemente, a Corte de Apelação de Paris, no caso S.A. Kis France contra Société Générale e outros, rejeitou recurso de anulação contra sentença arbitral, de 27.1.89, que também ampliou, por interpretação, a competência do Juízo Arbitral, a fim de submeter, ao mesmo, empresas do grupo litigante, que não tinham assinado o documento no qual constava a cláusula compromissória, consagrando a teoria do grupo societário, considerada como constituindo uso do comércio internacional, que não conflitava com a lei francesa, que, por sua vez, o consagrava

³ Case 4131-ICC, in *Revue de l'Arbitrage*, 1984, p. 137 e, em versão inglesa, in *Collection of I.C.C. Arbitral Awards*, 1974-1985, Paris-New York, I.C.C. Publishing, 1990, p. 146 ss.

⁴ Acórdão in *Revue de l'Arbitrage*, 1984, p. 99-101.

— sob outra forma e com outros fins — na Lei 82.915, de 28.10.82 (art. 439, I).

17. Acrescentou a decisão da Corte de Paris que as conclusões de Juízo Arbitral tanto mais se justificavam quando fundamentadas na análise das convenções das quais se extraía a intenção comum das partes de realizar uma operação econômica única, da qual participavam todas as entidades, construindo um conjunto de instrumentos contratuais no qual as filiais permaneciam num estado de estreita dependência de suas controladoras, que mantinham o poder de decisão e deviam, portanto, ser consideradas partes no pleito sujeito à arbitragem.⁵

18. No mesmo sentido, também existe outra decisão da Corte de Apelação de Paris, pela sua Primeira Câmara, Seção C, datada de 11.1.90, numa operação entre a empresa Elf Aquitaine e um grupo de pessoas jurídicas e físicas oriundas da Arábia Saudita, denominado conjuntamente Grupo Orri. Neste julgado, os árbitros decidiram que o controlador das empresas signatárias do termo de compromisso estava pessoalmente sujeito à cláusula compromissória em virtude das circunstâncias especiais do caso. Na realidade, entendeu a decisão arbitral, mantida pela Corte de Paris, que os negócios eram realizados pelas várias sociedades, todas controladas, pessoalmente, pelo Sr. Mohamed Abdul Rahman Orri, que, assim, não podia alegar não estar vinculado ao Juízo Arbitral, em virtude da existência de contratos coligados, uns aos outros, tanto mais que, pela lei saudita, se tratava de comerciante individual, que usava uma razão social, para explorar o comércio marítimo, obrigando-se pessoalmente por

todas as dívidas e obrigações do estabelecimento comercial, conforme por ele teria sido reconhecido perante os tribunais ingleses.⁶

19. Há, pois, uma tendência dos árbitros da CCI, de ampliar a doutrina do grupo societário, para fazê-la incidir em matéria de sujeição à arbitragem, que, inclusive, foi recentemente suscitada em Juízo Arbitral, cuja constituição foi provocada pela Brasoil, com pleitos contra várias empresas líbias, em virtude de contrato de pesquisa e construção de poços artesianos, contrato este que foi rescindido pelos contratantes líbios, ensejando, uma arbitragem em Paris.

20. No mencionado processo, que se tornou público em virtude de notícias da imprensa brasileira, a parte líbia pretendeu chamar ao pleito a controladora da Brasoil, invocando tanto a teoria dos grupos, como a própria legislação brasileira que, nas sociedades de economia mista, considera o controlador co-responsável pelas obrigações e responsabilidades assumidas pela controlada (art. 242 da Lei 6.404).

21. Tratava-se, pois, de compatibilizar os princípios da *Lex Mercatoria*, do direito brasileiro e, eventualmente do direito líbio, que era aplicável à solução do mérito do litígio, em virtude de cláusula contratual. Alegaram os interessados líbios que havia uma jurisprudência consolidada, nos casos anteriormente citados — e em particular no processo da Dow Chemical —, reconhecendo o poder dos árbitros de ampliar a sua competência para chamar ao feito quem não tivesse assinado o instrumento no qual constava a cláusula compromissória. Em defesa dos seus interesses, a Brasoil não só comprovou a diferença

⁽⁵⁾ *Recueil Dalloz Sirey*, 1990, 40ème cahier, informations rapides.

⁽⁶⁾ *Journal de Droit International*, 1991, 1, p. 144.

existente entre o seu caso e os anteriores decididos por árbitros, em processos submetidos à CCI, como ainda evidenciou que o direito brasileiro não dava à teoria dos grupos societários a extensão pretendida, para permitir a ampliação da competência do Juízo Arbitral em relação a terceiros não signatários da cláusula compromissória e muito menos do compromisso, especialmente quando o terceiro não tinha participado do conjunto de contratos e se opunha à sua sujeição à cláusula compromissória, à qual não tinha aderido nem explícita nem implicitamente, não se tratando, outrossim, de litisconsórcio necessário unitário.

22. No caso, os árbitros decidiram reconhecer a inviabilidade da extensão da sua competência, para chamar ao feito as empresas que controlam, direta e indiretamente, a Brasoil, por faltarem os requisitos legais e processuais para tanto. Pode ter, inclusive, influenciado os árbitros, a informação de acordo com a qual os tribunais brasileiros não homologariam a decisão arbitral, se viesse a abranger pessoas jurídicas que não tinham firmado o compromisso, não tendo aceito expressamente a competência do Juízo Arbitral para dirimir conflito que os viesse alcançar patrimonialmente.⁷

⁽⁷⁾ Decisão proferida no caso ICC 7.307/FMS, em caráter preliminar, em relação ao chamamento ao feito de terceiros por uma das partes litigantes, com a oposição da outra.

23. Essa compatibilização da *Lex Mercatoria* com a lei brasileira, que encontramos na última decisão referida, é da maior importância num momento em que se multiplicam, de um lado, no plano econômico, as operações de *project financing*⁸ e de *joint-venture*, e, no plano jurídico, as subsidiárias e as *special purpose companies*, ambas constituindo instrumentos úteis e preciosos, especialmente em certas condições, nas quais as empresas querem limitar a sua responsabilidade contratual. Prevalece, assim, aliás, a posição do direito brasileiro, que, somente, em caráter excepcional, admitiu a responsabilidade do controlador por atos e débitos da empresa controlada. É evidente que a generalização da incidência da teoria dos grupos, em todos os casos, poderá ensejar um verdadeiro retrocesso econômico e jurídico, transformando as subsidiárias em verdadeiras empresas em comandita por ações, nas quais caberia, sempre, uma responsabilidade ilimitada ao controlador, o que talvez viesse inibir determinadas atuações pioneiras no campo industrial e empreendimentos importantes no campo financeiro.

⁽⁸⁾ Jean Pierre Mattout, *Le financement de projet ou la puissance du contrat*, in *O Direito na Década de 1990: Novos Aspectos, Estudos em Homenagem ao Professor Arnoldo Wald*, São Paulo, RT, 1992, p. 347 ss.